



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.901420/2016-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.287 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO BRADESCO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAS. COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS.

Se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ na parcela correspondente às estimativas mensais cujas compensações foram homologadas, ainda que a matéria seja objeto de discussão administrativa sem decisão definitiva proferida pela C. Câmara Superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no importe de R\$ 373.237.709,47 e homologar as compensações até o limite deste crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Adoto o bem elaborado relatório do v. acórdão recorrido:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Este processo trata de pedido de restituição de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013 no valor original de R\$1.268.013.897,75 cumulado com declarações de compensação desse crédito com diversos débitos, tendo sido transmitidos os Per/Dcomp abaixo discriminados:

[...] lista dos PER/DCOMPs (pag. 2 do relatório do acórdão recorrido).

O crédito pleiteado foi demonstrado no Per/Dcomp 26810.66637.010415.1.7.021802 (fls. 269 a 370), sendo composto por IRRF no montante de R\$509.326.360,03 e estimativas compensadas com saldos negativos de período anteriores no total de R\$935.924.744,92.

Por meio do despacho decisório de nº de rastreamento 115359818 (fls. 117 a 133), a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB reconheceu a parcela de R\$894.776.188,28 do crédito pleiteado e homologou as compensações declaradas até o limite desse crédito.

Face à insuficiência de crédito, foram homologadas parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 17141.18425.120614.1.3.023500 e não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP de números 03349.01929.191214.1.3.028037,38605.87683.060115.1.7.025195,12156.68126.140115.1.3.025065,25639.35437.190115.1.3.026727,28577.65225.120215.1.3.020276e15070.61469.010415.1.7.026023.

No detalhamento do crédito, verifica-se que o reconhecimento parcial do crédito pleiteado decorreu da não confirmação das parcelas abaixo discriminadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
07.207.996/0001-50	5706	180.000.000,00	2.762.792,80	177.237.207,20	Retenção utilizada parcialmente em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
Total		180.000.000,00	2.762.792,80	177.237.207,20	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2013	36068.62290.260413.1.3.02-6875	113.786.687,96	4.801.088,97	108.985.598,99	Compensação confirmada parcialmente
ABR/2013	17642.09500.310513.1.3.02-8784	138.927.643,20	0,00	138.927.643,20	DCOMP não homologada
MAI/2013	06483.30225.250613.1.3.02-4707	55.576.694,82	0,00	55.576.694,82	DCOMP não homologada
JUN/2013	20724.08578.290713.1.3.02-2163	69.747.772,46	0,00	69.747.772,46	DCOMP não homologada
Total		378.038.798,44	4.801.088,97	373.237.709,47	

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho decisório por via postal em 15/06/2016 (fls. 249), a contribuinte apresentou, em 11/07/2016, a manifestação de inconformidade de fls. 4 a 22, acompanhada dos documentos de fls. 23 a 247.

Alega que as parcelas não confirmadas das estimativas (março a junho de 2013) já são objeto de cobrança no processo administrativo nº 16327.903462/201441, que se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF aguardando julgamento de recurso voluntário.

Sustenta que, com a homologação das referidas compensações ou com o eventual pagamento dos débitos exigidos, restará convalidado integralmente o saldo negativo questionado neste processo, de forma que sua desconsideração, em qualquer hipótese, implica cobrança em duplicidade.

A manifestante alega que a Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006 deixa claro o entendimento da RFB no sentido de que não cabe efetuar a glosa, na apuração de saldo negativo de IRPJ, de estimativas objetos de compensações não homologadas.

Argumenta que a não homologação de compensação de estimativas jamais poderia ser invocada para negar o saldo negativo indicado nos presentes autos, pois o efeito da não homologação daquelas compensações é a cobrança do débito declarado, como previsto nos §§7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96; o que já está sendo feito no processo administrativo nº 16327.903462/201441.

A manifestante sustenta que, qualquer que seja a solução final naquele processo, seu direito à compensação integral dos débitos declarados neste processo permanece intacto. Argumenta que “se for mantida na esfera administrativa a decisão que não homologou as compensações, os débitos relativos àquelas estimativas se tornarão integralmente

exigíveis, produzindo o pagamento com multa e juros de mora o mesmo efeito de seu pagamento na data do vencimento, o que conduz à sua aceitação para apuração do saldo negativo indicado no presente feito. Já se for reconhecido o direito ao crédito pleiteado nos autos daquele processo administrativo, restarão também homologadas as compensações das estimativas em questão e portanto, do mesmo modo, inalterado o saldo negativo referente a tal valor.”

Alega que a Autoridade Administrativa não pode simultaneamente exigir naquele processo administrativo o pagamento das estimativas cujas compensações não foram homologadas e negar, nos presentes autos, o saldo negativo que resulta justamente daquelas antecipações, sob pena de exigência de tributo em duplicidade. Cita decisões do CARF, da DRJ/SPO e da Deinf que corroboram seu entendimento.

Ante o exposto, conclui que, independentemente da decisão final relativa àquele processo administrativo, é inconteste seu direito de ter reconhecido integralmente seu saldo negativo formado por tais estimativas compensadas.

Caso não seja acolhido o argumento acima exposto, o que admite apenas para argumentar, alega a impugnante que, ao menos, deve ser sobrestado o presente feito até que seja proferida decisão final no processo administrativo nº 16327.903462/201441.

Alega ser manifesta a prejudicialidade entre os processos, devendo o presente feito ser sobrestado nos termos do art. 12 da Portaria Carf nº 34/2015 e do art. 265, IV, “a”, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Cita decisões do Carf que corroboram seu entendimento.

Portaria Carf nº 34/2015:

“Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.”

Código de Processo Civil:

“Art. 265 -Suspende-se o processo:

IV -quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração de existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;”

Ante o exposto, reitera a necessidade de, ao menos, ser sobrestado o presente feito até decisão final no processo administrativo nº 16327.903462/201441, como meio de evitar decisões conflitantes e promover economia processual, tendo em vista a relação de prejudicialidade e dependência entre os processos, ou então de se suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário até julgamento final daquele processo, sob pena de cobrança indevida.

A impugnante ressalta que o art. 165 do Código Tributário Nacional assegura o direito do sujeito passivo de reaver os valores indevidamente pagos a título de tributo.

Alega que “a não restituição dos valores que efetivamente foram recolhidos a maior ofende o artigo 37 da Constituição Federal, que elege a moralidade e a legalidade como princípios que norteiam a administração pública, os artigos 5º, II e 150, I, da Constituição Federal e 97 do Código Tributário Nacional, que albergam o princípio da legalidade, e os artigos 964 do antigo Código Civil e 876/884 do atual, que vedam o locupletamento sem causa.”

Por todo o exposto, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para o fim de reformar o despacho decisório e reconhecer seu direito à restituição do saldo negativo pleiteado, suficiente a fazer face às compensações declaradas, que devem, consequentemente, ser homologadas.

O v. acórdão recorrido que manteve os termos do r. Despacho Decisório, registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

Não se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ na parcela correspondente às estimativas mensais cujas compensações não foram homologadas, ainda que a matéria seja objeto de discussão administrativa, pois as antecipações mensais, ainda que obrigatórias, não são dotadas de liquidez e certeza, atributos necessários ao crédito passível de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, é necessário estabelecer a matéria a ser analisada e julgada por esta C. Turma Ordinário em sede de Recurso Voluntário.

Conforme muito bem apontado no v. acórdão recorrido, o crédito de R\$ 1.268.013.897,75, foi reconhecido parcialmente pelo r. Despacho Decisório no montante de R\$ 894.776.188,28, homologando as compensações requeridas até o limite deste valor reconhecido.

Face à insuficiência de crédito, foram homologadas parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 17141.18425.120614.1.3.023500 e não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP de números 03349.01929.191214.1.3.028037, 38605.87683.060115.1.7.025195, 12156.68126.140115.1.3.02506 5, 25639.35437.190115.1.3.026727, 28577.65225.120215.1.3.020276 e 15070.61469.010415.1.7.026023.

Outro ponto importante que também foi ressaltado no v. acórdão recorrido, é que a parcela não confirmada de IRRF (código de receita 5706) no valor de R\$ 177.237.207,20 não faz parte da lide, visto que não entrou na composição de saldo negativo de IRPJ do período do ano-calendário de 2013, escriturado na DIPJ/2014.

A Recorrente escriturou a título de IRRF no PER/DCOMP 26810.66637.010415.1.7.021802 o valor de R\$ 509.326.360,03 e na DIPJ/2014 o valor de R\$ 332.089.152,80.

A diferença entre a declaração no PER/COMP e na DIPJ é de R\$ 177.237.207,20 (R\$ 509.326.360,03 - R\$ 332.089.152,8 = R\$ 177.237.207,20) é exatamente a parcela de R\$ 177.237.207,20 que não foi reconhecida no r. Despacho Decisório por ter sido utilizada para a compensação de IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio.

Portanto, no presente caso, o valor de R\$177.237.207,20, embora conste do despacho decisório como parcela não confirmada de IRRF, não é objeto do litígio, visto que não compôs o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013 demonstrado na Ficha 12B da DIPJ 2014, cuja restituição/compensação se pleiteia neste processo.

Para não deixar dúvida, colaciono a parte do v. acórdão recorrido que tratou sobre este assunto.

DO DIREITO CREDITÓRIO

Inicialmente, cabe esclarecer que a parcela não confirmada de IRRF (código de receita 5706), no montante de R\$177.237.207,20, não faz parte da presente lide, visto que não entrou na composição do saldo negativo de IRPJ do período.

Esclarecendo melhor: na Ficha 12B da DIPJ 2014 (fls. 374), a composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013 foi assim demonstrada:

[...] Quadro que demonstra a apuração do IR.

Por sua vez, no Per/Dcomp 26810.66637.010415.1.7.021802, foram declaradas as seguintes parcelas de composição de saldo negativo: R\$509.326.360,03 de IRRF e R\$935.924.744,92 de estimativas.

A diferença entre os valores declarados de IRRF no Per/Dcomp e na DIPJ (R\$509.326.360,03 – R\$332.089.152,83 = R\$177.237.207,20) corresponde exatamente à parcela não confirmada por ter sido utilizada para compensação de IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio.

Portanto, no presente caso, o valor de R\$177.237.207,20, embora conste do despacho decisório como parcela não confirmada de IRRF, não é objeto de litígio, visto que não compôs o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013 demonstrado na Ficha 12B da DIPJ 2014, cuja restituição/compensação se pleiteia neste processo.

Conforme consignado no relatório, não foi reconhecida a parcela de R\$373.237.709,47 do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, relativa a estimativas de março a junho, cujas compensações não foram homologadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2013	36068.62290.260413.1.3.02-6875	113.786.687,96	4.801.088,97	108.985.598,99	Compensação confirmada parcialmente
ABR/2013	17642.09500.310513.1.3.02-8784	138.927.643,20	0,00	138.927.643,20	DCOMP não homologada
MAI/2013	06483.30225.250613.1.3.02-4707	55.576.694,82	0,00	55.576.694,82	DCOMP não homologada
JUN/2013	20724.08578.290713.1.3.02-2163	69.747.772,46	0,00	69.747.772,46	DCOMP não homologada
Total		378.038.798,44	4.801.088,97	373.237.709,47	

Conforme o quadro acima, restou a ser analisado em sede de Recurso Voluntário interposto nos autos deste processo, a parcela do saldo negativo não reconhecido no importe de R\$ R\$ 373.237.709,47, que é composto pelas compensações de estimativas que foram apuradas e compensadas nos meses de março à junho do ano-calendário de 2013. (Observação: no mês de março a compensação foi reconhecida parcialmente, conforme o quadro acima).

Essas compensações de estimativas que compõe o saldo negativo de IRPJ ora discutido neste processo, são objeto de DCOMPs (abaixo indicadas) em litígio administrativo em outro processo de nº 16327.903462/2014-41, no qual já foi proferida decisão definitiva pela C. Câmara Superior.

Sendo assim, a autoridade administrativa, seguida pela DRJ, decidiu não reconhecer e não homologar as compensações feitas com o saldo negativo de IRPJ discutido neste processo em epígrafe, referente a parcela das compensações das estimativas objeto do outro processo nº 16327.903462/2014-41, por entender que sem a decisão definitiva a ser proferida no outro processo os créditos referentes a estas estimativas carecem de certeza e liquidez, não podendo serem aceitas para compor o saldo negativo de IRPJ objeto desta lide.

No processo nº 16327.903462/2014-41, foram vinculadas ao pedido de restituição as DCOMPs abaixo indicadas, dentre as quais constam os processos de compensações das estimativas dos meses de março a junho de 2013, escriturados na PER/DCOMP (fls.98/99 da PER/DCOMP) que compuseram o saldo negativo de IRPJ analisado neste processo.

30585.59358.200213.1.3.02-7559	13807.38390.140813.1.3.02-7506	36756.23248.120613.1.3.02-5638	17642.09500.310513.1.3.02-8784
18815.73895.270213.1.3.02-7348	20724.08578.290713.1.3.02-2163	22134.17411.170513.1.3.02-2300	39774.16825.150513.1.3.02-9765
02457.84302.130313.1.3.02-0894	02640.38602.120713.1.7.02-3400	28897.53093.190613.1.3.02-7443	
21303.61383.190313.1.3.02-7000	01915.81283.150713.1.3.02-6780	16660.07066.150413.1.3.02-8370	
09882.99562.270313.1.3.02-2504	42827.49839.190713.1.3.02-8100	17756.94428.180413.1.3.02-4031	
14454.86430.130913.1.3.02-5083	06483.30225.250613.1.3.02-4707	36068.62290.260413.1.3.02-6875	
18241.31200.190813.1.3.02-6087			

Entretanto, esta C. 2 Turma Ordinária, da 4 Câmara, da 1 Seção proferiu v. acórdão nos autos do processo 16327.903462/2014-41, julgando totalmente procedente o Recurso Voluntário da contribuinte, reconhecendo o crédito relativo as compensações com as estimativas, inclusive a dos meses de março à junho de 2013 que compuseram o saldo negativo de IRPJ discutido neste processo em epígrafe.

Resumidamente, o v. acórdão proferido nos autos do processo 16327.903462/2014-41, reconheceu o crédito com base no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, eis que restou comprovado que a Recorrente tinha garantido o débito com Segura Fiança nos Embargos a Execução nº 000771589.2015.4.03.6130 opostos face Execução Fiscal nº 000601663.2015.4.03.6130.

Vejamos a ementa do julgado proferido por esta C. Turma nos autos do processo 16327.903462/2014-41:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ*

Ano-calendário: 2011

*IPRJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS.
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INDEDUTIBILIDADE*

Constatado que as estimativas compensadas não foram homologadas, mas que o respectivo crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, e posteriormente objeto de execução fiscal devidamente garantida, reconhece-se o direito de crédito correspondente.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. GLOSA DE IRRF SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR.

Quando demonstrado de forma cabal por meio de documentos carreados aos autos que os lucros auferidos por filial localizada em país com tributação favorecida foi tributado pela sua matriz no Brasil, deve se reconhecer o crédito e homologar a compensação do IRRF sobre os pagamentos efetuados à empresa no exterior.

Para deixar mais claro, colaciono a parte do voto vencedor em relação a esta matéria relativa a compensação das estimativas, bem como a parte dispositiva do voto.

A primeira diz respeito a pagamentos de estimativa de IRPJ que compuseram a apuração do saldo negativo desse tributo no ano calendário de 2011, porém não foram confirmadas pelas instâncias administrativas que nos antecederam. Referem-se a pagamentos de estimativa dos períodos de apuração de julho, agosto e outubro de 2011 e que teriam sido quitados pela Recorrente mediante compensação com crédito apurado no processo administrativo nº 16327.000190/201183.

Ocorre, que tal compensação não foi homologada por completo no âmbito do referido processo administrativo, razão pela qual, tanto a DEINF/SP quanto a DRJ/REC desconsideraram os respectivos valores para efeito de composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2011.

O processo administrativo nº 16327.000190/2011-83 encontra-se definitivamente julgado na esfera administrativa, com solução desfavorável à Recorrente. Os débitos objeto de compensação no referido processo, incluindo as estimativas a que se refere este feito, ora em análise, foram inscritos em dívida ativa e estão sendo objeto de cobrança executiva na Justiça Federal de Osasco, em São Paulo. O processo de execução recebeu o nº 000601663.2015.4.03.6130, já os respectivos embargos receberam o nº 000771589.2015.4.03.6130.

Assim, a controvérsia a ser analisada resume-se à decisão acerca da possibilidade de se considerar, para efeito de

apuração de saldo negativo de IRPJ, as estimativas pagas via compensação não homologada em outro processo, mas já objeto de cobrança judicial, via execução fiscal.

Confesso que não me sinto totalmente confortável em admitir tal situação, haja vista que, na prática, as estimativas que estão a compor o saldo negativo do IRPJ não foram pagas, carecendo o respectivo crédito de liquidez e certeza quanto à sua realização.

Entretanto, no caso em tela, verifico que nos autos dos Embargos à Execução nº 000771589.2015.4.03.6130, os débitos estão garantidos por seguro oferecido pela Recorrente ao Juízo (v. efls. 1.633/1.651). Em seu despacho, o juiz recebeu os embargos à execução e lhe conferiu efeito suspensivo, haja vista a garantia total do feito (v. efls. 1.660).

Portanto, ao término da execução fiscal, as estimativas poderão vir a ser consideradas quitadas (por homologação judicial), em caso de sucesso por parte da Recorrente, ou, a contrário senso, serão extintas por pagamento, ainda que mediante a liquidação do seguro garantia que garante o processo executivo. Essa solução também previne qualquer tipo de tumulto processual, na medida que a resolve-se este processo independentemente do resultado advindo da execução fiscal. Somente por esses motivos as estimativas que compõem o saldo negativo ora em análise devem ser reconhecidas.

No mesmo sentido deste entendimento, colacionamos abaixo duas recentes decisões proferidas pelo CARF. A primeira, cujo Acórdão recebeu o nº 1402002.330, foi emanada desta mesma Turma, em 04 de outubro de 2016, de relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto. A segunda, proferida em 23 de novembro de 2016, recebeu o nº 9101002.493, e tem origem na CSRF, de relatoria do Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Acórdão nº 1402002.330:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO DÉBITO.

Constatado que as estimativas compensadas não foram homologadas, mas que o respectivo crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, e posteriormente objeto de execução fiscal devidamente garantida, reconhece-se o direito de crédito correspondente.

Recurso Voluntário Provido.

Acórdão nº 9101002.493:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Deste segundo Acórdão, extraio a parte do voto que trata da aplicação da Solução de Consulta Interna nº 18/2006, da COSIT, e do Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014:

A matéria posta à apreciação desta Câmara Superior refere-se ao cabimento, ou não, da glosa de estimativas cobradas em Declaração de Compensação na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Trata-se de matéria atualmente pacificada tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), como segue:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual.

Possibilidade de cobrança.

Assim, **não procedem** eventuais insurgências da recorrente contra o teor do contido na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 2006.

Da mesma forma, é este o entendimento desta CSRF, conforme se observa a seguir:

Acórdão CSRF nº 9101002.093, de 21 de janeiro de 2015:

IRPJ SALDO NEGATIVO ESTIMATIVA APURADA
PARCELAMENTO COMPENSAÇÃO CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

Do referido aresto, transcrevo o trecho a seguir (destaque do original):

A situação é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP 135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas. Para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de não caber a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esclarece a Solução de Consulta Interna nº 18/2006:

“(…)

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CAT nº 1658/2011 e 193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no sentido de, verbis:

“(…) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Portanto, é indubitoso que, em se tratando de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores

devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário, porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida.

*Diante de todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao Recurso Voluntário neste ponto.*

Segue a parte dispositiva do voto vencedor em relação a esta matéria.

Por todo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer tão somente o direito creditório relativo aos pagamentos de estimativas objeto de compensação não homologada no processo administrativo nº 16327.000190/201183, no importe de R\$1.046.307.902,84 (Um milhão, quarenta e seis milhões, trezentos e sete mil, novecentos e dois Reais e oitenta e quatro centavos).

Sendo assim, tendo em vista que as compensações relativas as estimativas dos meses de março a junho de 2013, indicados no PER/DCOMP de numero 26810.66637.010415.1.7.021802 que compuseram o crédito de saldo negativo de IRPJ foram homologadas por esta C. Turma Ordinária em sede de Recurso Voluntário nos autos do processo nº 16327.903462/2014-41, não resta alternativa senão reconhecer o direito creditório no importe de R\$ 373.237.709,47 e homologar as compensações até o limite deste crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves